

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2015

SF/15072.666889-01

Modifica a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, para exigir que utensílios para o acondicionamento de compras, como carrinhos e cestas, oferecidos pelos estabelecimentos comerciais aos consumidores sejam higienizados com regularidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 11-A. Os estabelecimentos comerciais que disponibilizam utensílios como carrinhos e cestas para que os clientes acondicionem as mercadorias que pretendem comprar, deverão realizar a cada 24 (vinte e quatro) horas a higienização desses utensílios.

§ 1º Os carrinhos que contenham acomodações para crianças deverão ser higienizados diariamente.

§ 2º O processo de higienização deverá garantir a eliminação dos microrganismos nocivos à saúde humana e dos resíduos acumulados nesses utensílios devido ao uso.

§ 3º No caso de higienização com bactericida de duração prolongada, a nova higienização deverá ocorrer sempre na data da expiração do prazo de proteção da higienização anterior. NR”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A agência de notícia Reuters repercutiu em seu portal na Internet pesquisa realizada pelo Comitê de Proteção ao Consumidor da Coréia do Sul onde se constatou que o carrinho de supermercado é, entre os itens que são mais manuseados pelas pessoas, o mais infectado. O estudo, que avaliou o número de bactérias presente, constatou que o carrinho de supermercado é mais infectado que os mouses de cybercafés, tiras para as mãos em ônibus coletivo e maçanetas de banheiros públicos.

Em 2011 pesquisadores da Universidade do Arizona (EUA), liderados pelo professor de microbiologia Charles Gerba, examinaram barras de suporte para as mãos de 85 carrinhos de supermercado em quatro estados norte-americanos e, em 72 deles, acharam um marcador para bactérias fecais. Um exame mais apurado em 36 desses carrinhos revelou que a bactéria *Escherichia coli* estava presente em 50% deles, ao lado de vários outros tipos de bactérias. De acordo com a avaliação do professor, é mais do que seria encontrado num banheiro de supermercado. Isso ocorre porque os banheiros têm limpeza freqüente com desinfetantes, o que não ocorre com os carrinhos de compras. Algumas cepas de *Escherichia coli* são inofensivas, já outras podem causar doenças graves e até fatais.

Recentemente o programa mais você da apresentadora Ana Maria Braga fez teste para avaliar se os carrinhos de supermercado são realmente limpos. O resultado do teste deu

positivo para diversos tipos de bactérias e a microbiologista que acompanhou o teste recomendou cuidado aos consumidores no momento de colocar os alimentos no carrinho e alertou que, para isso, os alimentos devem estar sempre bem protegidos. O biomédico Roberto Martins Figueiredo, o "doutor Bactéria", é categórico ao afirmar que o objeto mais contaminado com bactérias é o carrinho de supermercado.

Diante da constatação fática, cabe observar que as crianças em tenra idade são as que estão mais expostas ao risco de contaminação, visto que até essa idade elas andam e se apoiam nos carrinhos com mais frequência.

Não tem como não reconhecer que a situação em análise caracteriza grave risco à saúde dos clientes, e em nada contribui com a pretensão de oferecer alimento seguro para a sociedade.

Sala das Sessões, em

Senador **ALVARO DIAS**

SF/15072.66889-01




Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

[Texto compilado](#)

[Mensagem de veto](#)

[Regulamento](#)

[Regulamento](#)

[Regulamento](#)

[Vigência](#)

[\(Vide Decreto nº 2.181, de 1997\)](#)

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
Dos Direitos do Consumidor

SEÇÃO I
Da Proteção à Saúde e Segurança

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

SF/15072.66889-01

§ 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.

Art. 11. (Vetado).

.....

.....



SF/15072.66889-01